



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Advogados: Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB n.º 19.631) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONSTRUÇÕES DE QUADRAS COBERTAS COM VESTIÁRIOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO DE ANÁLISES DOS SERVIÇOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DOS TRABALHOS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. O impedimento temporal para verificação objetiva dos quantitativos utilizados nas execuções das serventias públicas enseja a extinção do processo sem resolução do mérito e, como consequência, o arquivamento dos autos, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00520/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar as execuções dos serviços de construções de quadras cobertas com vestiários destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *INFORMAR* que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de março de 2023



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar as execuções dos serviços de construções de quadras cobertas com vestiários destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Sapé/PB.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 20 de abril de 2017, através do Acórdão AC1 – TC – 00730/2017, fls. 276/282, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do mesmo ano, fls. 283/284, ao analisar a Tomada de Preços n.º 004/2014 e o Contrato n.º 069/2014, originários do Município de Sapé/PB, decidiu, resumidamente, considerar formalmente regulares com ressalvas os procedimentos administrativos, aplicar multa ao antigo Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 1.000,00 (21,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, bem como determinar a realização de diligência objetivando os exames das serventias executadas.

Após a regular instrução do feito, inclusive com anexação do comprovante de quitação da penalidade pelo Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 290/291, os peritos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 306/310, evidenciaram, dentre outros aspectos, que o cumprimento da determinação para análise dos trabalhos efetivados estava prejudicado, face o lapso temporal de mais de 06 (seis) anos do término contratual. Deste modo, sugeriram, sumariamente, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 313/316, destacando também a inviabilidade da realização de diligência *in loco*, face o transcurso do tempo, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 306/310, e pelo Ministério Público Especial, fls. 313/316, a impossibilidade de cumprimento da determinação consignada no item “5” do Acórdão AC1 – TC – 00730/2017, fls. 276/282. Com efeito, concorde trechos do pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 313/316, fica evidente a inviabilidade de aferição dos serviços realizados, face as alterações ocorridas ao longo dos anos e os efeitos deletérios do tempo, *verbum pro verbo*:

Com efeito, o grande lapso temporal transcorrido desde a contratação objeto destes autos, cuja vigência contratual encerrou-se há mais de 07 (sete) anos, prejudica, no presente momento, o cumprimento da determinação baixada pelo Acórdão AC1 TC 00730/17, no sentido de que fosse realizada inspeção in loco, com o objetivo de analisar os serviços executados na construção das quadras esportivas.

Em se tratando da execução de obras e serviços de engenharia, a verificação de tempo decorrido é essencial, ao passo que quanto maior for esse intervalo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a verificação da compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, tornam-se praticamente impossíveis de ser realizadas, por ineficácia da eventual fiscalização.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

Ante o exposto, sem maiores delongas, reconhecendo o recolhimento da penalidade imposta ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 290/291:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *INFORMO* que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINO* o arquivamento do caderno processual.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2023 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO